



C0068963A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.720-A, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o caput do art. 312-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o caput do art. 312-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a fim de estabelecer carga horária mínima semanal para o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Art. 2º. O caput do art. 312-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período mínimo de quatro horas semanais, em uma das seguintes atividades:(NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Note-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) completou vinte anos no último dia 23 de setembro e, mesmo sendo um bom normativo, ainda é insuficiente para tirar o Brasil do quarto lugar no ranking mundial de mortes no trânsito. A respeito das internações das vítimas de trânsito, segundo a agência de notícias EBC “Os dados indicam também uma redução de 1.018 casos de feridos internados, mas que, igualmente, revela um saldo expressivo. Tiveram de ser hospitalizados 158,7 mil vítimas. Apesar dessa queda, quando são analisadas isoladamente, as ocorrências mostram crescimento em relação aos acidentados com motocicletas, que tiveram um aumento de 4.061 no total de casos, e com bicicletas, 1.669”.

No ano passado, a Lei 13.281, de 2016, inseriu no CTB o art. 312-A, com o objetivo de relacionar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito com o resultado do delito de trânsito perpetrado pelo condenado, a fim de concretizar as funções da pena de reprovação e prevenção no crime. Assim, quando a pena privativa de liberdade for substituída pela pena privativa de direito, esta será cumprida mediante trabalho em equipes de regate dos corpos de bombeiros e outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; em hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito.

A fim de reforçar o efeito educativo da pena privativa de liberdade, preservar a constância semanal em seu cumprimento, a presente proposição altera a

redação do caput do art. 312-A para estabelecer que o condenado deverá prestar os serviços relacionados acima pelo período de quatro horas.

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante um limite mínimo de horas por semana para que o condenado por crime de trânsito preste seus serviços à comunidade. Tal medida garante uma maior eficácia no cumprimento da pena, permitindo que o agente possa de fato se engajar no atendimento às vítimas de trânsito e afastar-se do cometimento de novos crimes.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (*Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014*)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilidade.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#))

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilidade ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, estabelece período mínimo de quatro horas semanais de serviços prestados à comunidade ou a entidades públicas, no cumprimento de pena restritiva de direito, aplicada por juiz em substituição a pena privativa de liberdade, em decorrência de condenação pela prática de crime de trânsito.

Segundo argumenta o autor, a medida visa conferir a constância semanal da prestação de serviços, de modo que o condenado possa de fato se engajar no atendimento às vítimas de trânsito, garantindo, assim, maior eficácia no cumprimento da pena.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa alterar a redação do art. 312-A da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito (CTB), para estabelecer que a pena restritiva de direito, aplicada por juiz em substituição à privativa de liberdade, seja cumprida em períodos mínimos de quatro horas semanais.

Em que pese a intenção do autor em garantir maior engajamento do condenado com o atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, não vislumbramos como a medida possa melhorar a eficácia no cumprimento da pena. Pelo contrário, acreditamos que estabelecer condições relativas à periodicidade e ao número mínimo de horas por semana engessaria o magistrado na aplicação da pena, podendo até mesmo inviabilizar o cumprimento por parte do condenado.

Tomamos como exemplo os diversos trabalhadores em regime laboral de quinze dias de trabalho por quinze dias de folga. É o caso daqueles que trabalham em plataformas de petróleo, ilhas oceânicas, barcos-escola no Amazonas, etc. Como exigir que esse trabalhador preste as quatro horas mínimas semanais de serviços à comunidade nos dias em que esteja de serviço?

Além de impraticável, a medida choca com o que preceitua o Código Penal. Conforme dispõe o § 3º do art. 46, que versa sobre a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a pena restritiva de direito será fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Fica, portanto, evidenciada a inviabilidade da medida ora proposta.

Ademais, não conseguimos enxergar qualquer benefício para a maior conscientização do infrator, com a simples exigência de tempo mínimo semanal.

Entendemos que a grande contribuição para melhorar a compreensão do cidadão quanto à necessidade de se conduzir o veículo de forma segura e responsável se deu, como bem colocou o autor na justificação do projeto de lei, com a edição da Lei nº 13.281, de 2017, que inseriu no CTB a obrigatoriedade de que a pena seja cumprida com a prestação de serviços em entidades que atendam vítimas de acidentes de trânsito. Aí sim reside a verdadeira eficácia da medida, independentemente se o serviço será prestado semanalmente ou não.

Ante o exposto, entendemos que o estabelecimento das condições de cumprimento das penas impostas a condenados por crimes de trânsito deva ficar a cargo do juiz de execução penal e, portanto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.720, de 2017.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.720/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Zé Augusto Nalin, Aelton Freitas, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Onyx Lorenzoni, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO